



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº. 171/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Policlínica Osvaldo Cruz- POC, por um período de 12 (doze) meses.

Processo administrativo: 0036.027042/2019-07

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18/02/2019, procede à análise e manifestação acerca de impugnações interpostas ao certame acima epigrafado.

a) As empresas impugnantes **ORTOMED, COT e IBRAPP** questionam o valor estimado para a licitação, alegando que no Pregão Eletrônico 295/2016 os valores estimados para os plantões eram superiores ao valor apurado no Pregão em questão.

Alegam não ser aceitável os valores estimados para 2019, pois não corresponde à realidade dos preços praticados pelas empresas que atuam nesse setor, se tornando assim um valor inexecutável para a realização do serviço.

Uma das impugnantes frisa que na estimativa não foram consideradas as pesquisas de preços do mercado local e das empresas do ramo pertinente.

Outro assunto abordado por uma das empresas impugnantes é o agrupamento de itens em lote, sugerindo que a licitação se dê pelo critério de julgamento GLOBAL, visto se tratar de serviços com a mesma natureza.

Ao final requerem que seja revisto o valor estimado para contratação e ainda alterado o critério de julgamento do certame.

RESPOSTA:

Considerando que os questionamentos tratavam-se de condições estabelecidas no Termo de Referência e ainda de preços, ambos os assuntos são de responsabilidade da Secretaria de Saúde e ainda da Gerência de Pesquisa e Análises de Preços da SUPEL, respectivamente, a Pregoeira encaminhou o processo para análise e manifestação destes setores.

Passamos assim a transcrever os pareceres:

Analizamos os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas ORTOMED, COT e IBRAPP, e, considerando que os mesmos apresentam argumentos idênticos, realizamos a análise em conjunto.

As empresas alegam que o preço estimado para o certame encontra-se defasado e inexecutáveis.

Analisando os argumentos frente aos preços cotados, verificamos que o quadro estimativo foi elaborado com base em planilha de cálculos que leva em conta o contrato anterior/vigente, elaborada pela SESAU (ID 4808116), e cotações de preços encaminhadas por empresas. No quadro (ID 5618942), é possível identificar que a empresa COT, que hora apresenta impugnação ao preço, apresentou cotação, registrada e assinada, juntada aos autos sob o ID 5543053. O valor apresentado pela empresa COT é compatível com os preços praticados em contratos anteriores.

Considerando tal constatação, frente aos pedidos de impugnação similares, inclusive no que tange aos preços, entendemos que não cabe alteração no quadro estimativo, visto que este atende às normativas legais, conforme Certidão ID 5618995, havendo, inclusive, a hipótese dos pedidos terem caráter protelatório. Evidentemente, a apresentação de planilha de decomposição de custos por parte da empresa COT, impugnante e apresentadora de cotação, pode levar à revisão dos preços, desde que essa comprove que os preços cotados inicialmente pela mesma são impraticáveis e que os valores pagos em contratos anteriores também o são.

Não havendo tais comprovações, não entendemos por correta a alteração dos preços cotados.

Atenciosamente.

Weyder Pego de Almeida, Gerente – Gerência de Pesquisa e Análise de Preços/SUPEL/RO

E ainda o parecer da Secretaria de Saúde:

Senhora Pregoeira,

Considerando a impugnação interposta pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia - COT, referente a aglutinação dos itens em um único lote, justificamos abaixo:

O acoplamento de todos os itens em um único lote pode ocasionar um restrição na competição das empresas de menores estruturas, podendo até mesmo se pensar em um direcionamento as empresas maiores, ferindo desta forma o art. 3 da Lei n° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com a finalidade de garantir a lisura no processo licitatório, o item 14 do Termo de Referência justifica a escolha do critério da seguinte forma:

14. DA PROPOSTA:

A proposta deverá constar o preço unitário e total para cada item, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.

As propostas deverão ser elaboradas de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços, sendo que o Julgamento será pelo **Menor preço do Lote**, visto que o serviço a ser contratado é de suma importância para o atendimento da demanda excedente, especificamente em ortopedia e traumatologia cirúrgica e ambulatorial.

Diante do exposto justifica-se o lote visando a ampliação da concorrência e melhoria no atendimento, pois o atendimento cirúrgico eletivo em ortopedia e traumatologia depende inicialmente de uma avaliação prévia, ou seja, atendimento ambulatorial em ortopedia, seguido da realização da cirurgia ortopédica, finalizando com o atendimento pós cirúrgico.

Por estes motivos, diante aos princípios basilares das Licitações Públicas, o certame licitatório fora dividido em lotes.

Atenciosamente.

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, Gerente de Compras/SESAU/RO

De Acordo:

FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO

Considerando o exposto, ficam as exigências do edital inalteradas, considerando ainda que o certame estava suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 09/09/2019

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7510623** e o código CRC **0E96185D**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.027042/2019-07

SEI nº 7510623



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-SIGMA

Processo Nº: 0036.027042/2019-07

Assunto: Análise de Pedido de Impugnação

Senhor(a),

Analisamos cuidadosamente o pedido de impugnação apresentado pela empresa COT, bem como sua complementação. No que tange aos preços, temos que, salvo a apresentação de fatos novos ou argumentos críveis, manteríamos o mesmo posicionamento anteriormente apresentado no despacho ID 7431951. Analisando os novos documentos, identificamos dois novos argumentos, a saber 1) a necessidade de correção dos preços cotados pelo índice inflacionário, 2) supressões no contrato anterior e 3) alteração nas tabelas de honorários médicos. Analisamos:

1) Quanto ao pedido de correção dos preços cotados, temos que não deve prosperar, ainda que, de acordo com o impugnante, tenha fornecido cotação com validade de 30 dias. A correção inflacionária ocorre em casos excepcionais, quando há evento de grande impacto no mercado, algo que não ocorreu desde a apresentação da cotação, em abril de 2019, ou no caso de uso de preços registrados em atas de registro de preços (procedimento regido pelo Decreto 18.340/2013) o que não é o caso. Quanto a validade da cotação, o licitante informa que a validade da mesma é de 30 dias (ID 5543053), contudo, como rege o artigo 2º, inciso IV, a validade é de 180 dias, sendo este o procedimento adotado pela GEPEAP/SUPEL;

2) No que se refere às supressões no contrato 114/PGE/2017, não há demonstração na peça do impugnante que a mesma impactou os preços, e não há como inferirmos isso. É importante salientar que os custos fixos podem sim influenciar os preços totais, contudo, para que haja este impacto, é preciso haver volume significativo de quantitativo. Não vemos isso no caso;

3) Quanto as tabelas de honorários, não há informação da mesma, somente citação. A falta de dados também alcança a tabela apresentada pela impugnante, em que compara preços praticados na cidade de Cacoal frente aos preços praticados em Porto Velho. É evidente que os custos e ganhos de escala são diretamente impactados pela densidade de profissionais e empresas na cidade de Cacoal, cidade com população inferior a 10% do total da cidade de Porto Velho. Ganhos de escala precisam ser considerados nestas circunstâncias.

Pelo exposto, junto ao despacho já elaborado e citado e frente a não apresentação de fatos novos capazes de motivar atualização de preços aliado ao fato dos preços cotados terem como participante, inclusive a empresa que os impugna, somos pela improcedência da impugnação no que tange aos preços.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 06/09/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7743958** e o código CRC **62207889**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.027042/2019-07

SEI nº 7743958